



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.919

Recurso n.º 90.854 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente MADEIRAS SGUISSARDI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR.

OMISSÃO DE RECEITAS - É irrelevante a capacidade econômica de sócio, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, mediante exibição de prova incontestável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa gera a presunção juris tantum de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRAS SGUISSARDI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **13 NOV 1986**

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES,

John Wiley & Sons, Inc.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931-000.112/86-54

RECURSO Nº: 90.854

ACÓRDÃO Nº: 101-76.919

RECORRENTE Nº: MADEIRAS SGUISSARDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIRAS SGUISSARDI LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Guarapauava - PR., e jurisdicionada à D.R.F. em PONTA GROSSA - PR., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração lavrado em 13.06.86, onde foram submetidos à tribuição, a título de Omissão de Receita, suprimentos feitos ao caixa sem comprovação da efetiva entrega do numerário, e bem assim saldos credores de caixa.

Os valores tributados estão assim distribuídos por exercícios:

Exercício de 1983, ano-base de 1982:

Suprimentos de Caixa: Cr\$ 19.150.000

Saldo credor de Caixa: Cr\$ 378.092

Exercício de 1984, ano-base de 1983:

Saldo credor de caixa: Cr\$ 2.728.873.

O contraditório foi inaugurado com a Impugnação de fls. 33/36, na qual alega a interessada que o sócio supridor possui recursos suficientes nas datas em que fez os empréstimos que são circunstâncias de fato que autorizam concluir a efetiva entrega do numerário. Além do mais os empréstimos foram formalizados através de recibos e notas promissórias, sendo que os recursos tiveram procedência na atividade agro-pastoril explorada pelo sócio

Acórdão nº 101-76.919

supridor. Assim, o suprimento de Cr\$ 500.000, de 04.01.82, originou de recursos constantes da declaração de rendimentos do exerc. de 1982, ano-base de 1981. No que tange ao suprimento de Cr\$ .... 6.000.000, feito em 19.08.82, parte dele ou seja a importância de Cr\$ 1.900.000 originou do recebimento feito da própria pessoa jurídica em 31.07.82. O suprimento de Cr\$ 4.800.000, de 27.12.82, resulta de empréstimo contraído em 15.12.82, no montante de Cr\$ 7.367.843.

Em relação aos saldos credores de caixa (estouro de caixa), informa:

- o apurado em 15.01.82, no valor de Cr\$ 378.092, teve a sua regularização até o final do mesmo mês;

- o de Cr\$ 2.728.873, apurado em 19.01.83, decorreu de lançamento concentrado naquela data, de pagamentos efetuados no decurso do mês à Industrial Madeireira Paranã, de forma que no final do mês o saldo apresenta-se positivo.

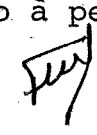
A impugnação não logrou deferimento, por entender o julgador singular que a consignação de valores na declaração de rendimentos, superiores às importâncias supridas, não comprova a origem e muito menos a efetiva entrega do numerário ao caixa da pessoa jurídica. Por igual, não elide a presunção legal de omissão de receita documentos firmados apenas pelas partes envolvidas no fato. Os dois aspectos, origem e entrega devem ser cabalmente comprovados e são cumulativos e indissociáveis, é o que prescreve o art. 181 do RIR/80 e decide o Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais. As alegações da autuada de que o saldo credor de caixa detectado em 15.01.82, ocorreu por equívoco que foi regularizado no final do mês, dispensam maiores considerações, por isso que o saldo positivo no final do mês em nada altera o saldo verificado em 15.05.82. Relativamente à justificativa apresentada para o saldo credor apurado em 19.01.83, a alegação da empresa em nada altera o fato tributário. Se os pagamentos foram lançados de maneira global em 19.01.83, é porque evidentemente

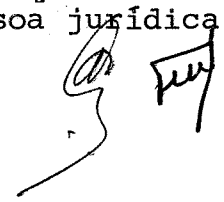


Acórdão nº 101-76.919

te foram efetuados antes desta data. Assim, tivessem sido lançados por ocasião do pagamento, isso em nada alteraria o saldo de caixa do dia 19.01.83.

No apelo interposto ao Colegiado visando a reforma da decisão primeira, sustenta a recorrente, em resumo:

- a tributação de "suprimentos de caixa" não pode se basear unicamente na mera existência do suprimento e nem se lastrear exclusivamente na comprovação da "efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica".
  - da interpretação do art. 12, § 3º do Dec.-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 181 do RIR/80, extrai-se que: a) - de início, a autoridade fiscal deve provar a omissão de receita; b) - num segundo momento, e se provar a omissão de receita, pode arbitrã-la (ou medi-la, ou quantificá-la) com base nos suprimentos de caixa; c) tudo isto ocorrendo, ao contribuinte é deferida a contra-prova da efetiva entrega do numerário e a origem dos recursos.
  - qualquer desvio deste procedimento fixado em lei, significa quebra do princípio da legalidade da tributação, ocasionando a sua absoluta nulidade.
  - no caso presente, duas irregularidades se evidenciam no procedimento fiscal, quais sejam: a) a autoridade tributária, em tempo algum, prova a omissão de receita pelo contribuinte; b) simplesmente tributa os suprimentos de caixa, elegendo esses fatos como geradores do Imposto de Renda, posto que entende não haver "documentos hábeis e idôneos" para comprovar a efetiva entrega do referido numerário à pessoa jurídica.
  - em nenhum momento a autoridade tributária faz prova da omissão de receita. Pelo contrário, se desvia do devido processo legal e, sem maiores considerações, elege, como fatos geradores do tributo, os suprimentos de caixa.
  - por outro lado, a autoridade lançadora e a decisão recorrida se apegam ao detalhe da suposta ausência de "documentos hábeis e idôneos" para comprovar a efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica.
- 
- 

- ocorre, porém, que tais empréstimos foram efetuados em moeda corrente, sendo formalizados mediante recibos e notas promissórias, já acostados ao processo. Esse procedimento não é vedado por lei. A efetiva entrega do numerário, além disso, pode ser evidenciada por outras formas reconhecidas pelo direito, uma das quais é a presença de circunstâncias de fato que mostrem a razoabilidade da forma de agir adotada pelo contribuinte.
  - assim sendo, o sócio majoritário auferiu, durante o ano de 1982, receita bruta de Cr\$ 16.684.950, oriunda de atividade agrícola e pastoril, consoante demonstrativo anexo à impugnação (doc. 1), e conforme consta do Anexo 4, de sua declaração de renda (doc. 2), naturalmente tal receita foi utilizada para fornecer recursos à pessoa jurídica.
  - à vista do que estabelece o direito positivo em matéria de suprimentos de caixa, cabe à autoridade tributária provar a omissão de receita, num primeiro momento. Provada a omissão de receita, esta será arbitrada e medida com base nos suprimentos de caixa. A presunção de receita omitida, porém, cairá por terra se não forem comprovadamente demonstrados: a) efetividade da entrega do numerário; e b) a origem dos recursos.
  - o auto de infração impugnado entendeu que apenas não se comprovou a efetiva entrega do numerário, conforme dizeres do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal. No mesmo sentido é a decisão recorrida (itens 6, "in fine" e 8).
  - é evidente, porém, que esse único aspecto não pode ser erigido como fato gerador do imposto de renda. Além disso, a regra legal é bem clara: haverá exclusão da presunção se não, forem demonstrados a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos.
  - se apenas um desses fatos parecer incomprovado aos olhos da autoridade fiscal, esta não poderá tributar os suprimentos de caixa.
  - a autoridade tributária ficou insatisfeita com a prova da efetiva entrega do numerário. Não contestou nem pôs dúvidas quanto à origem dos recursos. Logo, não há que se falar em omissão de receita.
  - outrossim, e em complemento, outras circunstâncias de fato autorizam, igualmente, que houve efetiva entrega de numerário à pessoa jurídica.
- 

Acórdão nº 101-76.919

A seguir reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória procurando demonstrar a efetiva entrega do número, e que tais circunstâncias, em conjunto, levam a concluir que não houve, no caso em discussão, omissão de receita pela pessoa jurídica.

No que se refere aos "saldos credores de caixa", por igual, reproduz a argumentação de que se valeu na fase de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme preceitua o § 1º do art. 174 do RIR/80 , (art. 99, § 1º do Dec.-lei nº 1.598/77), a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte nos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

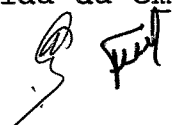
Assim, é perfeitamente válida a intimação fiscal para que o sujeito passivo prove a veracidade e a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas. Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

O simples lançamento contábil a débito de caixa e a crédito de conta do sócio, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduz, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega.

A explicitação introduzida pelo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (base legal do art. 181 do RIR/80) , quanto a comprovação da origem e entrega, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. Não basta provar um para que se considere o outro provado.

No caso dos autos a interessada tenta provar a efetiva entrega do numerário com documento em que o sócio se faz credor da empresa, através de empréstimos a ela concedidos. Escusado dizer que esses documentos provam tão somente a dívida da em



Acórdão nº 101-76.919

presa para com o supridor, mas, jamais o ingresso do numerário no caixa.

Quanto à origem do numerário, alega, no tocante ' ao suprimento contabilizado em 04.01.82, no montante de Cr\$ ..... 500.000, que possuía disponibilidade suficiente espelhada na declaração de bens que integra a declaração de rendimentos do ano— base de 1981, exerc. de 1982. Assim, em 31.12.81, alguns dias antes do empréstimo, dispunha, entre caixa e bancos c/movimento, do montante de Cr\$ 3.999.360, suficiente, portanto, para gerar recursos do empréstimo de quatro dias depois.

Quanto aos demais suprimentos, ou sejam, Cr\$ .... 6.000.000, feito em 19.08.82 e Cr\$ 4.800.000 realizado em 27.12.82, procura vinculá-los a recebimentos feitos da própria empresa. Entende que a receita auferida pelo sócio majoritário durante o ano de 1982, bem como as circunstâncias acima mencionadas autorizam ' concluir que, efetivamente, o referido sócio entregou os recursos que lhe foram creditados pela pessoa jurídica.

Conforme enfatizado na decisão recorrida, "o simples fato de a declaração de rendimentos do sócio que efetuou o suprimento, consignar valores superiores as importâncias supridas, não comprova a origem, muito menos, a efetiva entrega do numerário ao caixa da pessoa jurídica. Igualmente, não tem o condão de elidir a presunção legal de omissão de receitas, documentos firmados apenas pelas partes envolvidas no fato", entendimento este também cristalizado na jurisprudência deste Colegiado.

Os recursos de caixa fornecidos à empresa pelo sócio, se a efetividade da entrega e a sua origem não forem comprovadamente demonstrados, constituem indícios de omissão de registro de receita na escrituração, que poderá ser arbitrada adotando-se como base de cálculo o valor desses recursos.

No dia 15.01.82, foi apurado saldo credor de caixa (estouro de caixa). Admite a recorrente que a situação foi regularizada ao findar-se o mês, o que não lhe socorre



Acórdão nº 101-76.919

Com referência ao saldo credor de caixa apurado em 19.01.83, alega a interessada que resultou de lançamento concentrado de notas fiscais pagas durante o mês. Nesse particular a decisão recorrida ressaltou com propriedade que tal alegação em nada altera o fato tributado, por isso que, se os pagamentos foram lançados de maneira global, em 19.01.86, é porque, evidentemente, foram efetuados antes desta data, e se tivessem sido lançados por ocasião do pagamento, em nada alteraria o saldo de caixa no dia 19.01.83.

Consoante o disposto no art. 12, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 180 do RIR/80), o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na espécie dos autos não logrou a autuada provar a improcedência da presunção.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.